



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03862/01**

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Instituto de Prev.dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada  
Exercício: 2000

Responsáveis: Ademário de Souza. Edvaldo Januário Dantas. José Antônio Vasconcelos da Costa

Advogado: Rodrigo dos Santos Lima

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00377/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03862/01, que trata, nesta oportunidade, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-Prefeito de Pedra Lavrada, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00221/13, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu JULGAR não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00710/2010; APLICAR nova multa, no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-Prefeito de Pedra Lavrada e ao Sr. Edvaldo Januário Dantas, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB; DETERMINAR que a Auditoria verifique, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2012, se o referido Instituto já se adequou às exigências legais prevista na legislação previdenciária federal e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas através dos Acórdãos citados neste álbum processual, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Revisão, por encontrar guarida no inciso III do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 2) NEGAR-LHE Provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03862/01**

3) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas através dos Acórdãos citados neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de agosto de 2015**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03862/01**

#### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03862/01 trata, originariamente, da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, relativa ao exercício financeiro de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Ademário de Souza.

O presente processo apresenta o seguinte histórico:

Na sessão do dia em 17 de julho de 2002, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL TC Nº 380/2002, decidiu julgar Regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, relativa ao exercício de 2000; recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo de Pedra Lavrada, assim como ao Gestor do Instituto, que adotassem as providências cabíveis e pertinentes para adequá-lo às exigências legais e normativas, em especial a Lei nº 9.717/98, ou extingui-lo e filiar seus servidores ao RGPS/INSS e conceder o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL encaminhasse a este Tribunal as provas da adequação daquele Instituto de Previdência às exigências legais e normativas ou das providências adotadas.

Na sessão do dia 11 de agosto de 2004, considerando que as autoridades responsáveis foram devidamente notificadas, porém não adotaram as providências necessárias ao cumprimento da decisão, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL TC Nº 437/2004, decidiu aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.624,60 ao Sr. Ademário de Souza pelo descumprimento do Acórdão APL TC Nº 380/2002 e assinou novo prazo de trinta dias ao Sr. Ademário de Souza, desta feita também ao Sr. Sebastião de Vasconcelos Porto, então chefe do Poder Executivo Municipal, para demonstrarem o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC Nº 380/2002, sob pena de multa e responsabilidade solidária.

Na sessão do dia 05 de julho de 2006, considerando que o Sr. Ademário de Souza veio a falecer pouco tempo depois de expirado o prazo que lhe foi concedido e considerando que das irregularidades inicialmente apontadas apenas a existência de pendências junto ao INSS merece a adoção de medidas, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL TC Nº 447/2006, decidiu assinar novo prazo de sessenta dias ao então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, assim como ao então Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, para demonstrarem as medidas adotadas com vistas à regularização das diversas pendências junto ao INSS, garantindo o funcionamento regular do órgão, sob pena de responsabilização e multa solidária no caso de descumprimento ou omissão.

Na sessão do dia 23 de maio de 2007, considerando que os interessados foram notificados, porém deixaram transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03862/01**

e que informações colhidas no site da Previdência Social demonstraram a permanência de todas as irregularidades, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL TC nº 342/2007, decidiu aplicar multa solidária no valor de R\$ 1.000,00 ao Sr José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito à época de Pedra Lavrada, e Edvaldo Januário Dantas, então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, por desobediência e descumprimento do Acórdão APL TC 447/2006, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal e assinar novo prazo de sessenta dias para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, de maior monta, no caso de descumprimento ou omissão.

Na sessão do dia 21 de julho de 2010, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL TC 00710/2010, decidiu julgar não cumprida a decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC 342/2007; aplicou nova multa, desta feita no valor de R\$ 2.805,10, a cada um dos Srs. José Antonio Vasconcelos da Costa, então Prefeito de Pedra Lavrada, e Edvaldo Januário Dantas, então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, autoridades omissas, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; assinar novo prazo de 60 dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edvaldo Januário Dantas e ao Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito daquele Município, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC 342/2007, sob pena de responsabilidade e nova multa, de maior monta, no caso de descumprimento ou omissão e determinar à DIAPG que priorizasse a análise das contas do IPSPMPL dos exercícios de 2007 a 2009.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria elaborou relatório as fls. 255/256, e assim concluiu: "... até a presente data, não foi inserido nenhum documento no presente álbum processual referente à matéria em epígrafe", restando sem cumprimento o Acórdão APL TC 00710/2010.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00372/13, pugnando pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC 00710/2010; aplicação de multa às autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB e assinatura de novo prazo pra que as autoridades competentes adotem as providências solicitadas por esta Corte de Contas através do referido Acórdão.

Na sessão do dia 08 de maio de 2013, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC-00221/13, decidiu JULGAR não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00710/2010; APLICAR nova multa no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-Prefeito de Pedra Lavrada e ao Sr. Edvaldo Januário Dantas, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03862/01

de Pedra Lavrada, autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB; DETERMINAR que a Auditoria verifique, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2012, se o referido Instituto já se adequou às exigências legais prevista na legislação previdenciária federal e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas através dos Acórdãos citados neste álbum processual.

O ex-Prefeito de Pedra Lavrada interpôs Recurso de Revisão demonstrando que adequou o referido Instituto às exigências previstas na legislação previdenciária federal, requerendo, desse modo, excluir a multa aplicada a sua pessoa.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, elaborou relatório às fls. 300/302, concluindo pelo **não provimento** do presente recurso haja vista que a documentação apresentada pelo recorrente é insuficiente para comprovar a regularização do RPPS do Município de Pedra Lavrada junto ao Ministério da Previdência Social, no que concerne aos critérios analisados para fins de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como, adequação do Instituto às normas previdenciárias federais.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01081/15, pugnando, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se os termos do Acórdão APL-TC-00221/13.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Revisão é um instrumento processual previsto no art. 31, inciso IV, da LOTCE/PB e para a sua admissibilidade é necessário a verificação dos pressupostos previstos no caput do art. 35 e seus incisos, conforme descrito a seguir: *"Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida"*.

Do exame dos autos, verifica-se que o Recurso Revisional pode ser CONHECIDO, visto que o recorrente trouxe aos autos documentos novos, atendendo o inciso III do citado artigo. Quanto ao mérito, entendo que o recurso não pode ser **provido**, visto que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a regularização e adequação do Instituto de Pedra Lavrada às normas previdenciárias federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03862/01**

Diante dos fatos, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Revisão, por encontrar guarida no inciso III do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 2) NEGUE-LHE Provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida;
- 2) ENCAMINHE os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas através dos Acórdãos citados neste álbum processual.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de agosto de 2015**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR